



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2396056-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOELSON RIBEIRO MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HC nº 2396056-51.2024.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública Do Estado De São Paulo

Paciente(s): Joelson Ribeiro Mota

Origem: Foro Plantão - 41ª CJ - Ribeirão Preto

Voto nº 38461

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. A impetrante alega atipicidade da conduta e inidoneidade da fundamentação da custódia cautelar, requerendo o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, liberdade provisória. O paciente foi preso em flagrante por furto de mercadorias em lojas, com reincidência e maus antecedentes. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a tipicidade da conduta e a aplicação do princípio da insignificância; (ii) avaliar a fundamentação da prisão preventiva e a possibilidade de medidas cautelares alternativas. 3. A reincidência e os maus antecedentes do paciente justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme jurisprudência do STJ e STF. 4. A fundamentação da prisão preventiva é considerada suficiente, com base na periculosidade e risco de reiteração delitiva do paciente.

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A reincidência e maus antecedentes justificam a prisão preventiva. 2. A fundamentação da prisão preventiva é suficiente quando analisa os requisitos legais.

Legislação Citada:

CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 714.681/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26/04/2022.

STF, HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 29/06/2007.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Alega atipicidade da conduta. Afirma que a fundamentação empregada para a manutenção da custódia cautelar é inidônea, a prisão é desproporcional, quando considerada a pena cabível e cabe medida cautelar distinta do cárcere. Por tais razões requer o

¹ Folhas 61.

trancamento da ação penal e subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória. Há pedido liminar.

A liminar foi indeferida em sede de plantão judiciário² e por mim mantida³. Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente está sendo investigado pela prática do crime de furto, pois foi preso em flagrante, eis que no interior do Shopping Santa Úrsula, teria subtraído dois frascos de desodorantes, no valor de R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos) cada, de propriedade da *loja Americanas*, bem como duas camisetas, no valor de R\$ 119,90 (cento e dezenove reais e noventa centavos) cada, da *loja Renner*, negando-se a pagar pelos produtos, bem como informando que retornaria para subtrair outros bens.

Como visto, o impetrante alega ausência de tipicidade material da conduta, apontando ter havido a subtração de bem cujo valor resta distante do salário-mínimo. Afirma que uma das lojas (*Lojas Renner*), não quis registrar ocorrência, nem enviar representante. Aduz que os bens foram apreendidos e devolvidos.

Para fins de insignificância o Supremo Tribunal Federal exige, como requisitos – conforme jurisprudência pacífica e de todos conhecida – a mínima ofensividade da conduta do paciente; ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos, conforme consta na Certidão de Distribuições Criminais de folhas 43, o paciente é reincidente e tem maus antecedentes, tendo sido ainda beneficiado recentemente com liberdade provisória nos autos de

² Folhas 78.

³ Folhas 82.

⁴ Folhas 106.

nº 1503435-30.2024.8.26.0530).

Ora, mesmo que pratique crimes de pequena monta, o paciente não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois tais delitos, considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados em verdadeiro meio de vida.

Tendo em vista que o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados, entendo não ser o caso de procedência do *writ*.

No mais, alega-se falta de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão⁵ fundamentou a necessidade da prisão na reincidência e maus antecedentes do paciente, bem como no fato de ter declarado aos responsáveis que voltaria ao estabelecimento empresarial para realizar outros furtos.

Neste sentido, importa mencionar que segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes e a reincidência, podem ser considerados para fins de decretação da prisão preventiva, obviamente, com o intuito de preservação da ordem pública.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE

⁵ Folhas 61.

MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal é no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade."

(HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).

(...)"⁶.

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi* e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

"Agravos regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal" (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravos regimental ao qual se

⁶ STJ - HC 805070 / PR – rel. LAURITA VAZ – j. 12/06/2023.

nega provimento”⁷.

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que *“não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva”*⁸.

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

A defesa aponta que no caso, seria cabível medida cautelar distinta do cárcere.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O ato de prisão em flagrante⁹, o boletim de ocorrência¹⁰, auto de exibição¹¹ e as fotografias de folhas 22/24 comprovam a materialidade.

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito, em especial as declarações de Yago¹² (supervisor das *Lojas Americanas*) e Ana Julia¹³ (gerente do referido estabelecimento), bem como o depoimento do Policial Militar Alexandre¹⁴, acionado via COPOM, todos dando notícias dos fatos ocorridos.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

⁷ STF – HC 127578 AgR/SP – rel. Dias Toffoli – j. 25.08.2015.

⁸ STJ – HC 134.340-SP – rel. Felix Fischer – j. 09.03.2010.

⁹ Folhas 08.

¹⁰ Folhas 15.

¹¹ Folhas 20.

¹² Folhas 09.

¹³ Folhas 12.

¹⁴ Folhas 11.

O paciente demonstrou ainda, na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, porque não demonstrou qualquer arrependimento em sua conduta, já que conforme mencionado, ao ser abordado declarou que voltaria ao estabelecimento empresarial para realizar outros furtos.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”¹⁵.

"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" ¹⁶.

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”¹⁷.

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também

¹⁵ STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

¹⁶ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

¹⁷ STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada”¹⁸.

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO¹⁹ aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) *modus operandi* do agente na prática de determinado crime; e 2) *habitualidade* (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Neste ponto, vê-se que o réu é **reincidente** e possui maus antecedentes²⁰.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade delitiva.

Embora o paciente tenha afirmado que exerce a profissão de ajudante geral²¹, não indicou onde a exerce, nem trouxe qualquer elemento que comprove o exercício de atividade lícita. Deste modo, possível, por ora, concluir-se que o acusado não exerce qualquer atividade lícita.

Não exercendo o réu, atividade lícita, tudo indica que solto tornará a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para **garantia da ordem pública**.

“Prisão preventiva. Decreto baseado na conveniência da instrução criminal e visando a garantia da aplicação da lei, a vista de se tratar de acusado havido como perigoso, desocupado e sem residência certa. Observância dos requisitos essenciais ao decreto de custódia preventiva. Recurso ordinário improvido”²²

¹⁸ STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

¹⁹ Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

²⁰ Folhas 43.

²¹ Folhas 18.

²² STF – RHC 58586/SP – rel. Djaci Falcão – DJU 27.02.1981 – p. 1305.

“Prisão preventiva. Fundamentação. Pressupostos. Provado o crime e com indícios suficientes de autoria, apresenta-se legalmente fundamentado o decreto de custódia preventiva com base em fatos demonstrativos de que o paciente se encontra foragido do local do crime, é desocupado e tentou influir no animo de testemunha, para que modifique o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, inclusive para que a mesma, menor imputável, se apresente como o autor dos tiros fatais”²³.

Last but not least, o paciente declarou que solto retornaria ao local para a prática de mais furtos. Tal declaração, juntamente com os maus antecedentes e reincidência deixa clara a necessidade da custódia cautelar.

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”²⁴.

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar diversa**.

Segundo a impetrante, a prisão é

²³ STJ – RHC 417/SP – rel. Dias Trintade – DJU 19.02.1990 – p. 1050.

²⁴ STF – RTJ 148/729.

desproporcional, quando considerada a pena cabível e cabe medida cautelar distinta do cárcere.

No tocante à eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que revelariam alegada desproporção da prisão cautelar, destaca-se que tal alegação do impetrante se mostra verdadeiro exercício de futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao *habeas corpus*.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica